

## **DECRETO Nº. 7845/2.020**

*Autoriza, sob condições, o funcionamento de atividades de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, e dá outras providências.*

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI do art. 68 da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o Estado de Calamidade Pública declarado pelo Município por meio do Decreto nº7.801/2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº 5.545, de 30 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341 que reconheceu a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, para determinar medidas sanitárias para contenção da propagação da COVID-19;

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares que desejarem retornar as suas atividades, a partir de 08 de maio de 2020, deverão seguir as condições previstas neste Decreto, que vigorará enquanto persistirem as ações de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos a que se referem o art. 1º deste Decreto, deverão dar preferência à comercialização de seus produtos por meio do sistema de entrega em domicílio (*delivery*), de retirada no local mediante prévia encomenda e agendamento (*take away*), e de venda sem que o cliente desça do veículo para fazer o pedido, efetuar o pagamento e retirar o produto (*drive-through*).

§ 1º. Nos casos de atendimento previstos no *caput*, os estabelecimentos deverão organizar seus serviços de atendimento e entrega, de forma a evitar a aglomeração de quaisquer pessoas no local, sejam funcionários, entregadores ou clientes, inclusive na via pública, respeitando o espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas.

§ 2º. Os estabelecimentos deverão fornecer a todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços envolvidos nas atividades, máscaras de proteção, exigindo seu uso permanente no ambiente de trabalho.

§ 3º. É proibida a venda para consumo de quaisquer espécies de produtos para consumo nos balcões de atendimento dentro do estabelecimento ou, ainda, nas suas proximidades, devendo o responsável pelo estabelecimento zelar para que não se forme aglomeração de pessoas na parte externa do mesmo.

**Art. 3º.** Os bares, lanchonetes, restaurantes e quaisquer outros estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios para consumo no local, que desejarem retomar suas atividades a partir de 08 de maio de 2020, deverão adotar as seguintes medidas, sendo estas condições para seu funcionamento:

**I** -limitação do número de clientes em, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento;

**II** -limitação do número de clientes em cada mesa em, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos lugares disponíveis, exceto quando se tratarem de menores de 10 (dez) anos de idade acompanhados pelos pais ou pessoas deficientes que necessitem de acompanhamento especial;

**III** -observar organização de mesas, de forma que seja mantida distância de, no mínimo, 2 (dois) metros entre elas;

**IV** -higienização de mesas, após cada utilização, preferencialmente com álcool líquido em volume de 70% (setenta por cento);

**V** -afixar placa ou cartaz informativo na entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização, com o número máximo de clientes que podem adentrar simultaneamente no local;

**VI** -servimento dos produtos em porções individuais ou empratados, levados ao cliente à mesa, sendo proibido o autoatendimento (*self-service*);

**Parágrafo único.** O estabelecimento poderá optar por expor os alimentos em um balcão onde o consumidor poderá escolher os produtos que deseja para a montagem de seu prato, desde que:

**I** - o serviço ou montagem dos pratos seja realizado por funcionário do estabelecimento utilizando máscara, luvas, toucas e avental;

**II** -A distância mínima entre o consumidor e o balcão de serviço de alimentos seja de 1,5m (um metro e meio) e demarcada por um limitador físico (fita, corrente de plástico ou assemelhado);

**IV** - em hipótese alguma permita o contato dos consumidores com talheres e demais equipamentos destinados ao serviço dos alimentos;

**V** -proibição de utilização de toalhas, exceto se descartáveis, que deverão ser trocadas a cada utilização;

**VI** - utilização obrigatória de copos e xícaras descartáveis;

**VII** -desinfecção de pratos, talheres e demais utensílios por meio de uso de álcool a 70% (setenta por cento) e/ou utilização de equipamento próprio, como máquina de lavar industrial;

**VIII** -proibição de utilização de espaços para atividades infantis (*kids*), *playgrounds*, salas de jogos/diversões ou quaisquer outros espaços similares, bem como a realização de shows de música ao vivo;

**IX** -controle de entrada dos clientes, de modo a não permitir a sua permanência por mais de 01 (uma) hora no estabelecimento;

**X** -priorizar os pagamentos diretamente no caixa;

**XI** -instalação e uso de anteparo mecânico fixo nas estações de atendimentos/caixas, de forma a evitar o contato direto entre atendente e cliente;

**XII** -fiscalização da correta higienização das mãos e das superfícies de toque antes e após cada atendimento, principalmente das máquinas de cartão;

**XIII** -disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando através de dispensadores localizados nas portas de acesso do estabelecimento e nos banheiros;

**XIV** -disponibilização e manutenção de sanitários com água e sabonete líquido, toalhas descartáveis de papel não reciclado ou sistema de secagem das mãos com acionamento automático.

**Art. 4º.** O não cumprimento dos regramentos dispostos nesse Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Sanitário Municipal.

**Art. 5º.** As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo, diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

**Art. 6º.** A Secretaria Municipal da Saúde poderá, por Portaria, regulamentar eventuais procedimentos adicionais para o efetivo cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá/MG, 07 de maio de 2020; 201º ano da fundação e 171º da elevação a Município.

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**  
Prefeito Municipal

**NILO CÉSAR DO VALE BARACHO**  
Secretário Municipal de Saúde

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**ALFREDO VANSNI HONÓRIO**  
Secretário Municipal de Governo